

Contornos da confissão extrajudicial no STJ: ARE 2.123.334

21/06/2024

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp nº 2.123.334/MG, relatado pelo ministro Ribeiro Dantas, fixou quatro teses sobre a admissibilidade da confissão em âmbito penal, distinguindo entrevista, confissão extrajudicial/informal e confissão judicial/formal:

*“1. A **confissão extrajudicial** somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).*

*“2. A **confissão extrajudicial** admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.*

*“3. A **confissão judicial**, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do artigo 197 do CPP.*

*“4. Ainda que sejam eventualmente descumpridos seus requisitos de validade ou admissibilidade, **qualquer tipo de confissão** (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à atenuante respectiva (artigo 65, III, “d”, do CP) em caso de condenação, **mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão** como um dos fundamentos da sentença. Orientação adotada pela Quinta Turma no julgamento do REsp 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, em 14/6/2022, e seguida na 5ª e na 6ª Turmas desde então.*

Para preservar a segurança jurídica, com base no artigo 927, § 3º, do CPC e na Lindb, os ministros restringiram a aplicação dessas teses a fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação do respectivo acórdão no *Diário de Justiça Eletrônico (DJe)*.

A hipótese concreta referia-se à condenação do recorrente pela prática do crime de furto simples, supostamente ocorrido em fevereiro de 2020, sendo que os únicos elementos de prova eram: a) a “confissão informal”, obtida pelos policiais no momento da prisão; e, b) o reconhecimento fotográfico. Importante pontuar que a *res furtiva* (uma bicicleta) não foi encontrada em sua posse e que, na delegacia, o arguido negou a prática da conduta. Além disso, houve a dispensa da audiência de custódia pelo magistrado que analisou a prisão em flagrante.

O ministro Ribeiro Dantas, relator do acórdão, motivou e fundamentou o voto nas seguintes premissas:

a) a prática da tortura ainda é comum no Brasil e denúncias relacionadas a ela não costumam receber a devida atenção pelas autoridades públicas, com ampla tolerância de práticas em desconformidade procedimental;

b) a confissão extrajudicial ocorre quando da prisão do suposto flagrante, em um momento de grande vulnerabilidade do suspeito/conduzido/investigado, com maior risco para a ocorrência da “tortura-prova” (física, psicológica ou circunstancial);

c) dados do *Innocence Project* e do *National Registry of Exonerations* demonstram a relevância do fenômeno das falsas confissões;

d) em face disso, a confissão extrajudicial só pode ser admitida se realizada de maneira formal e documentada, em estabelecimento estatal público e oficial, observadas as garantias constitucionais e convencionais;

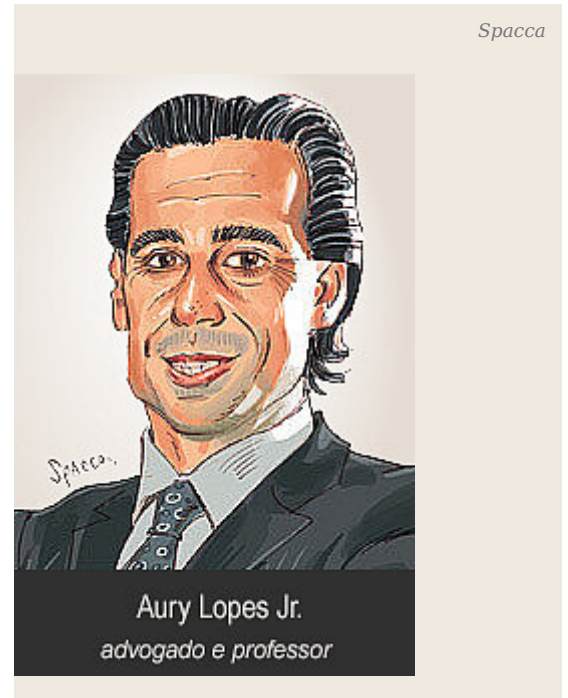
e) a confissão não implica necessariamente a condenação do arguido ou o proferimento de qualquer decisão em seu desfavor, uma vez que, como qualquer outra informação, precisa ser valorada pelo juízo sentenciante; e,

f) a existência de confissão informal ou formal, admissível ou não, deve ser considerada como atenuante, independentemente de seu uso na sentença condenatória.

Ao cabo, a 3ª Seção absolveu o arguido sob o entendimento de que sua condenação se deu com base em provas inadmissíveis (confissão extrajudicial informal e reconhecimento fotográfico viciado), com a fixação das teses anteriormente referidas.

Confissões extrajudiciais

A posição do colegiado é fruto do amadurecimento da jurisprudência do STJ em relação ao tema das confissões extrajudiciais, superando a postura tolerante quanto à desconformidade dos atos públicos no ambiente do policiamento ostensivo e/ou prisões em flagrante.



Spacca

Um dos precedentes paradigmáticos é o voto proferido pelo ministro Rogério Schietti Cruz no REsp nº 2.037.491/SP, absolvendo o recorrente da prática do crime de tráfico de drogas a partir da incidência de manifesta “injustiça epistêmica” (Miranda Fricker) quanto à sobrevalorização do depoimento policial desprovido de elementos independentemente de corroboração possíveis, devidos e exigíveis, em detrimento às declarações do arguido e das garantias constitucionais e convencionais, destacando-se ser inverossímil o relato dos policiais quanto à “confissão informal” do flagrado:



Alexandre Morais da Rosa
magistrado e professor

“Essa narrativa toma como verídica uma situação em que o investigado ofereceu [aos] policiais, desembaraçadamente, a verdade dos fatos, em retribuição à empatia com que fora tratado por eles; como se houvesse confidenciado um segredo a novos amigos, e não confessado a prática de um delito a agentes da lei. Com a devida vênia, esta sim é uma hipótese implausível. Se é que de fato o acusado confirmou para os policiais que traficava por passar por dificuldades financeiras, é ingenuidade supor que o tenha feito em cenário totalmente livre da mais mínima injusta pressão” (STJ, 6ª Turma, REsp nº 2.037.491/SP, Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 06/06/2023).

Em outra decisão, monocraticamente proferida pela ministra Daniela Teixeira no HC nº 850.946/SP, determinou-se o desentranhamento de um vídeo juntado aos autos originários em que o paciente do referido *habeas corpus* confessava o ilícito de maneira informal a policiais militares. Segundo a Ministra, a confissão ocorreu quando o flagrado estava “cercado de policiais militares, nitidamente em estado de consciência alterado, no interior da viatura, algemado e sem o necessário Aviso de Miranda”, implicando a ilicitude da prova.

Nesse contexto, cabe distinguir dois métodos de coleta de informações:

- a) Entrevista; e,
- b) Interrogatório. Entrevista é a abordagem informal a pessoas que podem ser testemunhas (fontes humanas) orientada à obtenção de maiores detalhes sobre as circunstâncias do evento penal, enquanto o Interrogatório é o ato regulado pelo Código de Processo Penal (artigo 185 e seguintes), realizado em Delegacia de Polícia (extrajudicial) ou Unidade Jurisdicional (judicial), com a observância da Advertência de Miranda (prévia informação sobre o ato e as consequências, especialmente o direito de permanecer em silêncio e de que o conteúdo poderá ser utilizado contra o arguido).

Spacca



Júlio Deveschi é assessor do STJ

Em outras palavras, a entrevista é um método menos formal, utilizado para coleta de informações iniciais de testemunhas ou de potenciais envolvidos no ilícito. O interrogatório, por outro lado, é uma prática formal direcionada aos suspeitos, com a intenção de obter confissões ou declarações específicas, sendo essencial a observância dos direitos do investigado e a legalidade dos procedimentos envolvidos.

Se a confissão é o ato pessoal de admissão da autoria ou participação, no todo ou em parte, em evento criminoso, realizado em contexto de “interrogatório” (policial ou judicial), as garantias relacionadas à forma de produção por agentes estatais deve atender a procedimentos legais (dever de conformidade e accountability), sem espaço para práticas comunicativas oportunistas (armadilhas; promessas, coações pessoais, familiares ou situacionais

etc.) ou tortura física ou psicológica (prática ilegal realizada por agentes mequetrefes/covardes).

Compreendemos, então, que o STJ, com as novas teses fixadas pela 3ª Seção, acertadamente passou a considerar válida apenas a confissão colhida em interrogatório formal, desprezando a obtida por meio de meras entrevistas realizadas na abordagem e no local do crime.

Além disso, mesmo a confissão admissível, colhida em interrogatório formal, passou a figurar como mero meio de obtenção de prova, isto é, com a capacidade restrita de indicar caminhos aos órgãos da persecução penal para a busca de outros elementos de corroboração ou refutação do conteúdo informacional ofertado pelo declarante.

O standard probatório (grau de suficiência da prova) para condenação também foi racionalizado. O STJ suplantou a compreensão herdada da Mentalidade Autoritária (Jacinto Miranda Coutinho), de confissão como a “rainha das provas” ao estabelecer a insuficiência como único elemento para a prolação de decisão condenatória, exigindo a corroboração por meio de outras provas dos autos, nos moldes do artigo 197 do CPP:

“O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.”

Por fim, havendo confissão — ainda que inválida ou inadmissível e mesmo que o órgão julgador não a utilize como fundamento para a condenação —, o arguido fará jus à respectiva atenuante (artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal). Criou-se, assim, um novo direito subjetivo aos sujeitos submetidos ao sistema de justiça criminal, independentemente da conformidade da obtenção da confissão.

Em resumo:

1. **Admissibilidade da confissão extrajudicial:** a confissão extrajudicial só será admissível se feita formalmente e documentada dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Caso contrário, será considerada inadmissível, mesmo que a acusação tente introduzi-la por outros meios de prova, como o testemunho de policiais que a colheram (ação oportunista e inválida).
2. **Valoração da confissão judicial:** a confissão judicial é lícita, mas só será considerada válida para condenação se encontrar sustento em outras provas do processo, conforme estabelecido pelo artigo 197 do CPP.
3. **Críticas ao procedimento policial e judiciário:** o julgamento critica a atuação policial que não preservou provas essenciais, como vídeos de câmeras de segurança, e baseou-se fortemente em confissões informais obtidas sob circunstâncias questionáveis. Além disso, destaca a necessidade de o Ministério Público exercer um controle rigoroso sobre a qualidade das investigações policiais.
4. **Modulação temporal dos efeitos:** as novas teses estabelecidas sobre a admissibilidade e valoração da confissão devem ser aplicadas apenas para fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação do acórdão no DJe, preservando a segurança jurídica e evitando anulações de atos anteriores à nova orientação.
5. **Realinhamento democrático:** Embora tenhamos um CPP de matriz autoritária, o realinhamento do significado operacional do Devido Processo Legal é uma tarefa cotidiana, especialmente em tempos de populismo penal, reiterando a função contra majoritária do Poder Judiciário. A decisão é um ato judicial de conformidade normativa proferida julgadores providos de coragem democrática. Parabéns aos ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2024-jun-21/contornos-da-confissao-extrajudicial-no-stj-are-2-123-334/>